



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000868/2007-20
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-002.492 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO PROGRAMA DE INCENTIVO
Recorrente LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Com fulcro no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, objetivando retribuir o trabalho, inclusive àqueles recebidos a título de prêmio, na forma de gratificação ajustada.

CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA FISCALIZAÇÃO. PAGAMENTO VIA CARTÃO DE PREMIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A tributação incidente sobre os valores pagos a pessoas físicas, na condição de contribuintes individuais, exige da fiscalização a comprovação da prestação de serviços sem vínculo empregatício de maneira a dar azo à aludida remuneração, não bastando para tanto a simples constatação de pagamentos realizados mediante cartão de premiação para devida demonstração da ocorrência do fato gerador.

Inexistindo a devida comprovação da prestação de serviços, de maneira a ensejar a remuneração dos ex-sócios da autuada, sobretudo após a retirada do quadro societário, não se pode cogitar na tributação dos valores pagos à referidas pessoas físicas na condição de contribuintes individuais, via cartão de premiação, uma vez não demonstrada a ocorrência do fato gerador do tributo, qual seja, “remuneração”, nos moldes do artigo 12, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores recebidos pelos ex-sócios Ernesto Ricardo Laurenti, Cleusa Vettorazzo Laurenti, Denise Laurenti e Mônica Laurenti.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente justificadamente Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Campinas/SP, Acórdão nº 05-24.470/2008, às fls. 302/306, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela notificada, correspondentes à parte da empresa e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais a título de prêmio/incentivo, em relação ao período de 09/2001 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 50/52.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 06/11/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 785.213,18 (Setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e treze reais e dezoito centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, o presente crédito previdenciário fora apurado com base nos valores nominais constantes das Notas Fiscais e Faturas de Prestação de Serviço emitidas pela empresa INCENTIVE HOUSE LTDA., devidamente elencadas naquele anexo, as quais foram apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal e confrontadas com os lançamentos contábeis do período - Livros Diários e Folhas de Pagamento.

Informa, ainda, o fiscal autuante que constituem fatos geradores dos tributos ora lançados, os valores pagos aos segurados contribuintes individuais, por meio do cartão de premiação denominado “Premium Card”, na modalidade de premiação “Flexcard”.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 318/348, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando a notificação em meras presunções.

Em defesa de sua pretensão, infere que o fiscal autuante em momento algum demonstrou/comprovou, a partir de documentação hábil e idônea, que os pagamentos ora tributados se referiam a remunerações de contribuintes individuais, de maneira a fazer incidir contribuições previdenciárias, sobretudo quando a conclusão fiscal se baseou em simples lista/planilha fornecida pela empresa, não constando tais verbas de folhas de pagamentos, GFIP's e outros documentos.

Acrescenta que a razão para a não inclusão dos beneficiários dos cartões magnéticos nos documentos previdenciários da recorrente, todavia, é muito simples e objetiva: tais pessoas físicas jamais foram sócios da recorrente, bem como jamais prestaram à

recorrente qualquer espécie de serviço, de forma autônoma ou com vínculo laboral, a caracterizá-las como empregados ou prestadores de serviços.

Contrapõe-se ao presente lançamento, sob a alegação de que as verbas em comento foram concedidas, em parte, a título de indenização aos ex-sócios Ernesto Ricardo Laurenti, Cleusa Vettorazzo Laurenti, Denise Laurenti e Mônica Laurenti, os quais permaneceram como sócios até 15/10/2005 e perceberam esses valores em razão da saída do quadro social da empresa, consoante se comprova do “Contrato de Retirada de Sócios da Sociedade Laurenti Equipamentos Para Processamento de Dados Ltda. cumulado com indenização e outras avenças.”

Assim, inexistindo prestação de serviços por parte de referidos sócios, comprovando-se que tais importâncias tem natureza indenizatória, não se poderia cogitar em incidência de contribuições previdenciárias.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Preliminarmente, pugna a contribuinte pela decretação da nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que embasaram a autuação, contrariando a legislação de regência, notadamente o artigo 142 do CTN e, bem assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A fazer prevalecer seu entendimento, defende que o fiscal autuante em momento algum demonstrou/comprovou, a partir de documentação hábil e idônea, que os pagamentos ora tributados se referiam a remunerações de contribuintes individuais, de maneira a fazer incidir contribuições previdenciárias, sobretudo quando a conclusão fiscal se baseou em simples lista/planilha fornecida pela contribuinte, não constando tais verbas de folhas de pagamentos, GFIP's e outros documentos.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Fundamentos Legais do Débito – FLD", às fls. 35/36, e Relatório Fiscal do Auto de Infração, às fls. 50/52, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes das folhas de pagamento, notas fiscais, recibos e demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto

prestação de serviços por contribuintes individuais quando intimada a justificar tais pagamentos, após a conversão do julgamento em diligência.

A propósito da matéria, tratando-se de prêmios, imperioso destacar o disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN, indispensáveis ao deslinde da lide, senão vejamos:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.”

Conforme se extrai dos dispositivos legais supracitados, qualquer espécie de isenção e/ou hipótese de não incidência que o Poder Público pretenda conceder ao contribuinte deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal e não extensiva, como requer a contribuinte.

Ocorre que, as importâncias que não integram o salário de contribuição estão expressamente listadas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não constando do referido dispositivo legal as verbas em epígrafe, não se cogitando, assim, na im procedência do lançamento na forma requerida pela recorrente.

Ao admitir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos segurados contribuintes individuais na forma de prêmios (gratificação ajustada), teríamos que interpretar o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, de forma extensiva, o que vai de encontro com a legislação tributária, como acima demonstrado.

Com efeito, nos termos do artigo 28, § 9º, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas pelo segurado ali elencadas, sendo defeso a interpretação de referida previsão legal extensivamente, de forma a incluir outras verbas, senão aquela (s) constante (s) da norma disciplinadora do “benefício” em comento, em observância ao disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN.

Ademais, observa-se que a própria contribuinte considera tais verbas como prêmios, ou seja, uma vantagem, sendo cediço na legislação que disciplina a matéria e jurisprudência administrativa que valores recebidos a título de prêmios são considerados como salário de contribuição, como segue:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Recurso Voluntário Negado.” (Sexta Câmara do Segundo Conselho – Recurso nº 141822, Acórdão nº 206-00286, Sessão de 11/12/2007)

“PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – PRÊMIOS – SAT – SESC – SENAC – SEBRAE – INCRA – SELIC.

Os prêmios ou bonificações vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador e pagos aos empregados que cumprirem a condição estipulada terão natureza salarial e integrarão o salário-de-contribuição, de acordo com art. 28, I, da Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991 c/c art. 214, I, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 05 de maio de 1999.

[...]” (4ª Câmara do CRPS, Acórdão nº 3153/2004)

A corroborar esse entendimento, o Parecer/CJ nº 1.797/1999, determina que os prêmios decorrentes de um trabalho prestado, observadas as condições estipuladas, terão natureza salarial e, conseqüentemente, integrarão o salário de contribuição.

Registre-se, que não basta o recebimento de prêmio de forma aleatória, deve advir de um trabalho executado, cumpridas as condições estipuladas. Na hipótese dos autos, os funcionários da recorrente prestaram serviços e atingiram o requisito necessário a concessão do prêmio, qual seja, a eficiência nos trabalhos desenvolvidos, se enquadrando perfeitamente na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

Mister elucidar, ainda, que, tratando-se de prêmios, não há que se falar em habitualidade, bastando que o segurado alcance a condição predeterminada pelo empregador para fazer jus àquele benefício, como forma de gratificação ajustada, que para todos os efeitos é considerado como remuneração, nos precisos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, *in verbis*:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.” (grifamos)

Consoante se infere dos dispositivos legais e jurisprudência acima expostos, não resta dúvida que os valores recebidos pelos funcionários intitulados de **Premium Card** devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que considerados remuneração, na forma de gratificação ajustada, se enquadrando perfeitamente no conceito de

salário de contribuição, inscrito nos artigos 22, inciso I, c/c artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que assim prescrevem:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (grifamos)

Nessa toada, tendo a contribuinte concedido a seus segurados contribuintes individuais e empregado gratificação ajustada (Prêmios), não há que se falar em não incidência de contribuições previdenciárias sobre referidas verbas, por se caracterizarem como salário de contribuição, impondo a manutenção do feito.

Na esteira desses fatos, tendo o fiscal autuante demonstrado a ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora lançados no Relatório Fiscal da autuação, corroborando-os após as diligências determinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, impõe-se a manutenção do feito na forma constituída.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, neste ponto, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos

pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

MÉRITO

Em suas razões recursais, em suma, pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parte substancial da exigência fiscal, aduzindo ter ocorrido equívoco na base de cálculo das contribuições previdenciárias ora lançadas, sob a alegação de que as verbas em comento foram concedidas, em parte, a título de indenização aos ex-sócios Ernesto Ricardo Laurenti, Cleusa Vettorazzo Laurenti, Denise Laurenti e Mônica Laurenti, os quais permaneceram como sócios até 15/10/2005 e perceberam esses valores em razão da saída do quadro social da empresa, consoante se comprova do “Contrato de Retirada de Sócios da Sociedade Laurenti Equipamentos Para Processamento de Dados Ltda. cumulado com indenização e outras avenças.”

Dessa forma, inexistindo prestação de serviços por parte de referidos sócios, comprovando-se que tais importâncias tem natureza indenizatória, não se poderia cogitar em incidência de contribuições previdenciárias.

Consoante se infere da análise dos autos, não obstante os demais argumentos da recorrente, a questão nodal da presente controvérsia diz respeito exclusivamente à existência ou não das remunerações dos contribuintes individuais, assim caracterizados os ex-sócios da autuada.

Em que pesem as razões de fato e de direito da autoridade lançadora ao constituir o crédito previdenciário e, bem assim, do julgador de primeira instância em defesa da manutenção do feito, constata-se que, em relação aos pagamentos realizados às pessoas físicas retromencionadas, ex-sócios da autuada, a argumentação da contribuinte merece acolhimento, impondo a reforma da decisão recorrida, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de adentrar o mérito da questão, é de bom alvitre transcrever os dispositivos legais utilizados pela fiscalização como fundamentos ao presente lançamento, quais sejam, artigos 12, inciso V, alínea “g”, e 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 (acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999), *in verbis*:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III – 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.”

Conforme se depreende dos dispositivos legais encimados, para que haja incidência contribuição previdenciária sobre os valores pagos a contribuintes individuais, ou melhor, para que se enquadre os trabalhadores na qualidade de segurado contribuinte individual, o serviço deve ser prestado diretamente ao tomador do serviço, bem como as importâncias pagas para retribuí-los não podem ter natureza ressarcitórias, mas sim remuneratórias.

Neste sentido, cabe invocar os ensinamentos de Leandro Paulsen e Simone Barbisan Fortes, na obra DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, que se reportarem ao assunto assim prescreveram:

“ Por fim, importa considerar que a base econômica abrange a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à “pessoa física” que lhe preste serviço à empresa, mesmo sem vínculo empregatício. Ou seja, a relação contratual deve dar-se com a pessoa física diretamente.

Não estão abrangidos pela norma valores pagos a empresas contratadas para a prestação de serviços ou mesmo a cooperativas de trabalho, eis que a relação, nestes casos, dá-se com pessoa jurídica.” (Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde – Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, pág. 382) (grifamos)

Na hipótese dos autos, verifica-se que não restou devidamente comprovada a remuneração dos ex-sócios (Ernesto Ricardo Laurenti, Cleusa Vettorazzo Laurenti, Denise Laurenti e Mônica Laurenti) pela prestação de serviços à empresa, de maneira a caracterizá-los como contribuintes individuais, como pretendeu a fiscalização.

Aliás, com base no conjunto probatório dos autos, vários são os motivos que nos levam à referida conclusão. A uma, como a própria fiscalização reconhece no anexo “CORESP”, as fls. 37/38, tais pessoas físicas somente figuraram como sócios da empresa até 15/10/2005, oportunidade em que se retiraram do quadro societário da autuada, com a respectiva lavratura do “Contrato de Retirada de Sócios da Sociedade Laurenti Equipamentos para Processamento de Dados Ltda.”, às fls. 208/211.

A duas, os pagamentos ora tributados como remunerações foram realizados a tais pessoas físicas após não mais figurarem como sócios da empresa, nos meses de 10 a 12/2005. Neste ponto, impende registrar que nas demais competências objeto do lançamento (09/2001 a 09/2005) em momento algum se constatarem pagamentos a esses ex-sócios, como se observa do anexo “Relatório de Lançamentos – RL”, às fls. 22/34.

Acrescenta-se, ainda, que os Srs. Ernesto Ricardo Laurenti, Cleusa Vettorazzo Laurenti, Denise Laurenti e Mônica Laurenti, não figuraram como sócios-gerentes da empresa no período em que integravam o quadro societário, sendo, por conseguinte, exclusivamente sócios, de acordo com quadro elaborado pela fiscalização, de fl. 278, após

análise do Contrato Social e demais alterações, não havendo, portanto, comprovadamente, serviço prestado que justificasse a remuneração.

Ademais, a argumentação da contribuinte encontra-se escorada no “*Contrato de Retirada de Sócios da Sociedade Laurenti Equipamentos para Processamento de Dados Ltda.*”, firmado em 02/10/2005, especialmente na Cláusula Segunda, que contempla o pagamento (“indenização”) em razão da retirada de aludidos sócios, o que associado com as importâncias recebidas e informadas no anexo RL, de fl. 33/34, em valores elevados e diferenciados dos demais constantes daquele Relatório, bem demonstra que tais quantias, de fato, diziam respeito à parcela correspondente à “indenização” percebida por conta da retirada do quadro societário da empresa.

Neste contexto não se pode enquadrar os ex-sócios da atuada como contribuintes individuais, tendo em vista a inexistência de remunerações pelos serviços prestados, sendo certo que os demais argumentos da fiscalização não passam de presunções simples, desprovidas de qualquer fundamentação legal, não se cogitando, assim, na hipótese de incidência prevista nas normas legais supra.

Ora, de conformidade com o inciso V, alínea “g”, do artigo 12 e, bem assim, com o inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidirá contribuição previdenciária sobre as REMUNERAÇÕES das pessoas contratadas para PRESTAR SERVIÇO sem vínculo empregatício.

No caso em apreço, inexistindo comprovação da prestação de serviço por parte da autoridade lançadora, de maneira a justificar eventual remuneração, não há que se falar na incidência de contribuições previdenciárias, impondo a decretação da improcedência parcial do feito, com relação a estas pessoas físicas, uma vez lhe faltar amparo legal.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, somente para excluir da tributação os valores recebidos pelos ex-sócios Ernesto Ricardo Laurenti, Cleusa Vettorazzo Laurenti, Denise Laurenti e Mônica Laurenti, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.